Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 857/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/19032/2016
PROTOCOLO	: 1731368
ÓRGÃO	: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL-AGREPEV
RESPONSÁVEL	: JORGE OLIVEIRA MARTINS
CARGO DO RESPONSÁVEL	: DIRETOR-PRESIDENTE
ASSUNTO	: CONCESSÃO - PENSÃO
BENEFICIADO	: HERALDO MONTEIRO DE SOUZA
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro conforme determina o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão de pensão ao beneficiário Heraldo Monteiro de Souza, cônjuge, em decorrência do óbito da segurada Lenir Rodrigues de Souza, Matrícula n. 38585022, ocupante do cargo de agente de atividades educacionais, da Secretaria de Estado de Educação de Mato Grosso do Sul, constando como responsável o Sr. Jorge Oliveira Martins, diretor-presidente da Ageprev.

A Inspetoria de Controle de Atos de Pessoal (ICEAP) por meio da Análise ANA-ICEAP-25750/2018, manifestou-se pelo registro da pensão em comento.

O Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR-2ªPRC-23528/2018, corroborando o entendimento da equipe técnica.

DA DECISÃO

A documentação relativa a presente concessão apresentou-se completa e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva, conforme definido no Anexo I, Capítulo II, Seção II, Título 2, da Instrução Normativa TC/MS 35, de 14 de novembro de 2011, alterada pela Instrução Normativa TC/MS n. 38, de 27 de novembro de 2012, vigente à época.

A pensão, ora apreciada, foi concedida por meio do Decreto “P” n. 3.607/2016, publicado no Diário Oficial do Estado n. 9.232, de 21.8.2016, retificado e republicado pelo Decreto “P” n. 1.585/2018, publicado no Diário Oficial do Estado n. 9.712, de 3.8.2018, peça n. 15, (peça n. 11), com fundamento no art. 31, inciso II, alínea “a”, c/c o art. 13, I, art. 44, I, todos da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005 e CI/PROJUR/AGEPREV n. 17, de 4 de abril de 2016, c/c a Lei Federal 13.135, de 17 de junho de 2015, Lei Federal n. 13.183, de 4 de novembro de 2015 e Nota Técnica n. 11/2015/CGNAL/DRPSP/SPPS.

De acordo com a legislação que fundamentou a concessão da pensão, foram preenchidos os requisitos necessários para o beneficio do pensionista, com proventos estabelecidos com base no referido dispositivo legal, a partir de 14.1.2016.

Portanto, analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da pensão em apreço atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da equipe técnica (ICEAP) e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão de pensão ao beneficiário Heraldo Monteiro de Souza, cônjuge, em decorrência do óbito da segurada Lenir Rodrigues de Souza, Matrícula n. 38585022, ocupante do cargo de agente de atividades educacionais, da Secretaria de Estado de Educação de Mato Grosso do Sul, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, II, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 10, I, e o art. 173, I, “b”, ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado do julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 30 de janeiro de 2019.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

lmrb